

CONTRARRAZÕES

À Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS

Agente de contratação e equipe de apoio

Ref. Concorrência Eletrônica 90001/2025

Processo administrativo 23060.001740/2024-30

Interessada: SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 42.272.740/0001-27

Endereço: Rua Sergipe, nº 134 – Bairro Queimadinha – Feira de Santana/BA

Representante: Antonio Eduardo Andrade Lima – CREA nº 24154

Assunto: Contrarrazões ao recurso da NORTH ENGENHARIA

• Dos Fatos

A NORTH alega “**extrapolação de diligências**” e “**falta de publicidade**”, além de supostos vícios materiais em planilhas/BDI. Os autos, contudo, evidenciam que a Comissão apenas saneou falhas formais sem alterar a substância da proposta, exatamente como determina a jurisprudência do TCU e a Lei 14.133/2021. O Tribunal já assentou que a Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, privilegiando o conteúdo sobre o rigor excessivo.

(Acórdão 357/2015-Plenário). “no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado”.

Também firmou que “erros no preenchimento da planilha não [constituem] motivo suficiente para a desclassificação” quando ajustáveis “sem majoração do preço ofertado” (Acórdão 1811/2014-Plenário). Em matéria de preços e diligência, a Súmula 262/TCU consagra a “presunção relativa de inexequibilidade” e impõe oportunidade para demonstrar a exequibilidade (“devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”). E, quanto à publicidade, o próprio TCU reforça que se trata de “tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo como exceção”. À luz desses enunciados — e com todos os prazos cumpridos pela SIPEL —, as teses recursais não se sustentam.

• Cronologia e cumprimento integral dos prazos pela SIPEL

- **06/08/2025** – Proposta realinhada e composições apresentadas.
- **14/08/2025 – RI nº 018/2025**: a comissão registra que os vícios identificados eram **formais e passíveis de saneamento, sem comprometer o conteúdo essencial**, recomendando oportunizar prazo (regularização **sem alterar substância/isonomia/competitividade**).
- **25/08/2025 – RI nº 020/2025**: manutenção da mesma linha — vícios **formais sanáveis**; **Administração pode conceder prazo para correções sem alterar substância/gerar vantagem indevida; empresa pode permanecer classificada mediante saneamento**.

- **02/09/2025 – Diligência (RI nº 021/2025):** três pontos **objetivos** (itens com desconto >25%; ajuste ínfimo de BDI de 0,01 p.p.; confirmação da versão do cronograma) e **prazo de 24h** — exatamente o rito legal de saneamento. **Todos foram atendidos tempestivamente.**
- **03/09/2025** – Sessão subsequente: **manutenção da classificação** e, ao final, **vitória da SIPEL** (conforme já informado nos autos e na narrativa da própria Recorrente).

Fica evidenciado que as adequações **não** majoraram a proposta; ao contrário, o valor global **reduziu** de R\$ 12.950.000,00 (lances) para **R\$ 12.944.475,08**, sem alteração de substância — cenário típico de saneamento formal.

● Preliminar — Formalismo moderado e dever de diligência (aplicado ao caso)

O procedimento licitatório deve ser guiado por razoabilidade, proporcionalidade, motivação e eficiência (Lei 9.784/1999, art. 2º). Erros **meramente formais** não devem gerar exclusão quando **sanáveis por diligência**, sob pena de sacrificar a competitividade e a proposta mais vantajosa (**formalismo moderado**). A **Lei 14.133/2021** positivou essa diretriz: **art. 12, III** (desatendimento **meramente formal** não afasta o licitante) e **art. 64, §1º** (a comissão **pode sanar** falhas que **não alterem a substância** dos documentos, mediante despacho fundamentado e **acessível a todos**).

TCU — orientação consolidada:

Acórdão 357/2015-Plenário: Administração deve pautar-se pelo **formalismo moderado**, privilegiando o conteúdo sobre o rigor extremo.

Acórdão 1.811/2014-Plenário: erro de planilha não autoriza desclassificação se ajustável **sem majoração do preço** (saneamento).

Acórdãos 2.546/2015-Plenário e 2.162/2021-Plenário: promover **diligência para falhas sanáveis**; vedada a exclusão automática por vícios formais.

Acórdão 988/2022-Plenário: admite a juntada de documento para **comprovar condição pré-existente**, sem ofensa à isonomia.

Súmula 262/TCU (inexequibilidade): presunção relativa; **deve-se oportunizar comprovação**, antes de excluir.

● Mérito

1) “Extrapolação” de diligências — tese improcedente

A Lei 14.133/2021 **não fixa número máximo** de diligências; ela restringe o **conteúdo** do saneamento (não alterar substância/validade/isonomia). No caso, a **Diligência RI-021/2025** foi restrita a **três pontos específicos**, com **24h** de prazo e advertência legal — rito regular. A própria comissão, **antes e depois**,

consignou que os vícios eram **formais**, a proposta era **sanável** e a licitante **poderia permanecer classificada** mediante saneamento.

A narrativa da NORTH de “múltiplas diligências” **não prova** ilegalidade nem tratamento privilegiado; revela apenas o **dever de diligenciar** adotado pela Administração — exatamente o que o TCU recomenda reiteradamente (Acórdãos 357/2015; 2.546/2015; 2.162/2021).

2) Publicidade/transparência — atos existem e foram comunicados

Há **atos formais** publicizados nos autos: **RI-018/2025, RI-020/2025 e RI-021/2025**; a própria Recorrente **cita** o RI-021 e a dinâmica de sessões/diligências, o que demonstra **ciência e acesso**. Mesmo que algum anexo tenha ficado momentaneamente indisponível no link, isso **não invalida** o iter quando os documentos existem, foram praticados e comunicados — e foram. (A orientação legal invocada pela própria Recorrente — art. 170, §2º — afasta nulidade automática por “omissão de publicação”.)

3) Cronograma, composições e BDI — aderência técnica e saneamento formal

O **cronograma físico-financeiro** foi **apresentado** e é **compatível** com o prazo editalício. As **composições de custos** foram apresentadas; os **pontos residuais** foram justamente os **alvos da diligência** (itens >25%; ajuste ínfimo de BDI; consolidação da versão do cronograma). Tudo **sanável**, sem alteração de substância.

Se havia dúvidas quanto a **BDI com múltiplos percentuais**, a comissão corretamente **exigiu justificativa** (RI-020/2025) — medida de controle **técnica e proporcional**, não causa de exclusão automática; ao final, nenhuma correção **alterou substância** nem gerou vantagem competitiva.

4) Inexequibilidade — encaminhamento correto

A mera alegação adversa **não basta**. A **Súmula 262/TCU** impõe oportunização de **comprovação de exequibilidade** antes de excluir. Aqui, a comissão **diligenciou** (itens >25%, etc.) e recebeu os esclarecimentos **no prazo** — rito legal e jurisprudencialmente correto.

• Conclusão

O recurso da **NORTH** é **manifestamente protelatório**: tenta reescrever a fase de propostas, criminalizar **diligências legais** e desqualificar **saneamentos formais** que **não alteraram a substância** nem conferiram vantagem indevida à SIPEL. A Lei 14.133/2021 é cristalina ao adotar **formalismo moderado** e autorizar o saneamento de falhas **meramente formais** (art. 12, III) e, na habilitação, a **correção de erros sem alterar substância**, por **despacho fundamentado e acessível a todos** (art. 64, §1º).

A própria jurisprudência do **TCU** desmonta a narrativa da Recorrente:

- “*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado*” (Acórdão 357/2015-Plenário).

- “*Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado*” (Acórdão 1811/2014-Plenário).
- *Súmula 262/TCU: inexequibilidade é presunção relativa; a Administração deve oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade da proposta (“devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”)*

No caso concreto, todas as diligências foram **motivadas, objetivas e tempestivamente atendidas** pela SIPEL, resultando apenas em **ajustes formais** — inclusive com **redução** do valor global, sem qualquer alteração de essência. A insistência da NORTH em transformar controle técnico em “ilegalidade” revela **mero intuito de tumultuar e atrasar a contratação**, em afronta aos princípios da **boa-fé, eficiência e vantajosidade do certame**. Diante disso, requer-se o **não provimento** do recurso, a **manutenção integral** dos atos que declararam a SIPEL vencedora e o **registro expresso do caráter protelatório** das alegações da Recorrente, para conhecimento e cautela desta Comissão.

• Pedidos

1. Manter integralmente os atos que **classificaram, habilitaram e declararam vencedora** a SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, determinando a **imediata adjudicação do objeto** e o **encaminhamento para homologação**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.
2. Consignar expressamente na decisão o **caráter protelatório** do recurso da **NORTH**, reconhecendo que suas alegações visam **tumultuar e atrasar** a contratação, em afronta aos princípios da **eficiência**, da **vantajosidade** e da **boa-fé objetiva** que regem as contratações públicas.
3. Oficiar a autoridade competente/controle interno para **análise de eventuais medidas cabíveis** frente à conduta recursal **temerária** da **NORTH**, inclusive à luz do **regime sancionatório** previsto nos **arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021** e das cláusulas editalícias, **sem prejuízo** de outras providências que a Comissão entenda pertinentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 42.272.740/0001-27
Representante: Antonio Eduardo Andrade Lima